

A ALIENAÇÃO PARENTAL NAS NOVAS CLASSES FAMILIARES

Nicolas Dourado Galves¹
Claudio José Palma Sanchez²

Resumo: O objetivo do presente texto é abordar uma ação recentemente criminalizada em nossa lei: a alienação parental. Ao discorrer do assunto, também me apoiarei nas premissas básicas sustentadas não só pela Constituição Federal, mas também pelo tratado de Direitos Humanos, que são a dignidade da pessoa humana e o direito a uma família; em especial as novas classes familiares que surgiram e vem constantemente ganhando força, como a homossexual; ou tipos de famílias que já existiam e que vem cada vez mais ganhando espaço na sociedade, como a adotiva.

Palavras-chave: Alienação parental. Classes familiares. União homo afetiva. Adoção.

1 INTRODUÇÃO

Já dizia Platão, grande filósofo grego, que o homem é um ser social. Mas aonde se inicia uma sociedade? Qual é o átomo, ou seja, a célula indivisível de qualquer Estado?

A resposta mais coerente para tais perguntas é a família, uma vez que é nela em que se forma o cidadão, e todas as características inerentes a ele, tais como a personalidade e a educação, que será, posteriormente, introduzido no conjunto de indivíduos que configuram a sociedade na qual ele e sua família se encontram. Já dizia Emile Durkheim, integrante do trio clássico da sociologia, que a família é a célula mater da sociedade.

Esclarecida a importância da família, fica mais fácil enxergar a razão pela qual ela é um dos bens jurídicos mais importantes do Estado brasileiro; fazendo-se, portanto, necessário um conjunto de leis que a protejam.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: nicolasdourado10@gmail.com.br.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: palma@unitoledo.br. Orientador do trabalho.

A mais recente lei aprovada com esse sentido é a n. 12.318 de 2010, que disciplinou a figura da alienação parental que, em palavras pobres, descreve a ação de um dos genitores, parente próximo ou até mesmo tutor ou curador (sendo mais comum o primeiro caso) exercer a sua influência sobre a figura do menor com o intuito de afastar ou sabotar a imagem de um de seus pais, lastreando o sentimento de ódio, vingança e frustração cominando, portanto, no desgaste das relações amorosas para com ele.

O termo alienação parental surge pela primeira vez nos EUA, sendo utilizado antes na psicologia como uma síndrome promovida por casais em processo de separação.

A ilegalidade deste ato esta no fato de agredir a dignidade da pessoa humana do menor; além de, é claro, acarretar uma série de problemas de origem neurológica (podendo alcançar o grau de patologia) em relação à criança.

Para demonstrar a importância da figura dos pais durante a infância, utilizar-me-ei dos estudos promovidos por John bowlby, psicólogo inglês, os quais dizem que a quebra de vínculos da criança com seus pais, especialmente a mãe, podem gerar sentimentos de revolta, podendo, posteriormente, se desenvolver em casos de delinquência juvenil (já que atrapalharia seu desenvolvimento). Sendo assim, a relação dentro de casa passa a assumir estatus de prevenção à segurança pública.

2-DA ORIGEM DO PROBLEMA

Dirá o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 17, que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física psíquica e moral da criança e do adolescente”.

A primeira vez que foi utilizada a expressão “Alienação Parental” não foi no âmbito jurídico, mas no psicológico, sendo o nome de uma síndrome acometida nos filhos de casais em processo de separação. O responsável por cunhar o nome foi o médico psiquiatra Richard Gardner em 1985.

Tendo em vista que um dos pontos negativos da *civil Law*, sistema adotado pelo Brasil que valoriza as leis escritas, é estar sempre atrasado em relação à mentalidade vigente da sociedade, podemos concluir que o ato da alienação parental tem seu início antes da lei de 2010; partindo de um raciocínio histórico, é possível estabelecer um paralelo entre a disputa do prestígio do filho e a ampliação da autonomia da mulher na sociedade, especialmente após a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, colocando-a no mesmo patamar de direitos do homem.

A relação de degradação moral, tanto da criança como dos pais, trata-se de um problema muito mais amplo do que a simples ofensa e calúnia; o triste desfecho vem acompanhado de toda uma carga de antecedentes cronológicos, perpassando outros crimes tais qual a negligência, o abandono afetivo (o qual os tribunais já começam a dar ganho de causa aos filhos que pedem indenização com tal pretexto) e tantos outros presentes na evolução e amadurecimento dos sentimentos envolvidos.

Da mesma forma que a mente de uma pessoa transtornada ou revoltada passa por mutações até culminar no homicídio, o psicótico do núcleo familiar tende a alienação quando as relações entre os integrantes se tornam escassas e deterioradas.

3 QUANTO AOS CASAIS ADOTIVOS E HOMOAFETIVOS

Recentemente aprovado pelo Supremo Tribunal Federal, a união entre pessoas do mesmo sexo que caracterize união estável torna possível, por analogia ao casamento, o processo de adoção; estabelecendo, por fim, um ambiente familiar.

Contudo, amparado pelo artigo 20 do ECA, não se exclui o crime de alienação parental a casais homossexuais e, tão pouco, a casos de adoção entre heterossexuais, tendo em vista que a qualidade do ambiente familiar não interfere, ao menos no ponto abordado, nas relações subsequentes com a criança.

O objetivo da adoção, para casais homossexuais ou não, visa o acolhimento da criança em uma residência que possa chamar de lar, podendo compartilhar de carinho e afeto mútuos com aqueles que, por lei, são equiparados a seus pais biológicos. O objetivo dessa criminalização não é apenas e tão somente defender os interesses do menor, mas também da comunidade onde reside, ou seja, a família.

Com a abertura da sociedade a novos parâmetros e direitos, é necessário abrir-se também o leque de deveres e responsabilidades aos novos grupos da nação brasileira. É obrigação de todos aqueles que residem não apenas no Brasil, mas no mundo, o respeito a todos, sem optar por medidas de terror, especialmente relacionado à entidade mais frágil do sistema, o futuro da nação, as crianças.

Antes das relações sanguíneas, deve-se ter em mente as relações afetivas, fazendo valer o conhecido ditado popular: “Pai é quem cria”.

3.1 Consequências

As repercussões de tamanha agressão não recaem somente sobre a criança e seu psicológico, é preciso observar as consequências ao psicológico dos genitores e lembrar que eles também são seres humanos; mesmo que um deles seja o alienador, lembremos sempre do amor incondicional dos pais pelos filhos. Imagine uma mãe que consiga provar que o pai a desmoraliza para o filho; acontecido isso, não é difícil prever o decorrer do caso: a mãe busca um advogado que leva o caso à justiça; o juiz, visando proteger o menor, em poucos encontros com a criança (possuidora de voz jurídica, já que o caso é de seu interesse) suspende sumariamente as visitas do pai, cujo ponto de vista recebeu o menor peso no embate pela guarda.

A situação exemplificada faz alusão a uma família constituída de pai e mãe, mas poderia, como anteriormente visto, se referir a uma família adotiva ou homo afetiva.

4 CONCLUSÃO

Talvez o maior bem jurídico ferido pelo ato de manipular a percepção de uma criança seja justamente a dignidade da pessoa humana, definida por Luiz Regis Prado como “dato inerente ao homem enquanto ser” e “limite mínimo a que esta subordinada qualquer constituição”.

Também podemos encontrar diversos outros parâmetros de princípios, subsequentes ou não, passíveis de serem aplicados a essa ação; mas nenhum tão importante como este.

Importante também é frisar as repercussões futuras, ou seja, de alienado o filho pode vir se torna alienador. Compreender o crime é apenas uma pequena parte do processo que envolve sua erradicação na sociedade, aplica-lo adequadamente é uma tarefa completamente diferente, e mais difícil, do que a sua simples identificação.

Uma legislação bem estruturada que abranja a todos em uma sociedade, dos mais importantes aos menos expressivos, é o desafio do legislativo de todos os estados que são pautados na teoria de Montesquieu; daí a necessidade da constante criação de leis, no caso da *civil law*, e a mutabilidade das jurisprudências, no caso da *comum law*.

Mesmo faltando muito para avaliar e montar textos de lei eficientes à maioria dos crimes comuns da sociedade brasileira, já que catalogar todos seria uma tarefa impossível observando a evolução constante de uma nação ao longo de sua história, a identificação deste que já se encontrava, infelizmente, enraizado na cultura popular é um grande passo em direção a um ordenamento jurídico completo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2007.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira. *Alienação parental: aspectos materiais e processuais da lei n. 12.318, de 26-8-2010*. São Paulo: Saraiva, 2011.

PRADO, Luiz Reges. *Curso de Direito Penal Brasileiro volume 1*. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CARTILHA. <http://www.oabrs.org.br/esa/cartilha.pdf.pdf>. acesso em 15 de Abril de 2013

PEREIRA, Eddla Karina Gomes. *A precificação do abandono afetivo*. Revista Visão Jurídica. São Paulo: editora Escola. Página 65. número 75, 2012.